



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.604 - SP (2013/0096653-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ROBSON DE SOUZA**
RECORRENTE : **ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)**
MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
RECORRIDO : **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)**
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE LEITE BARRETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTROVÉRSIA ENTRE CONHECIDO JOGADOR DE FUTEBOL (ROBINHO) E A EMPRESA NIKE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM "CONTRATO DE FUTEBOL". COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DE ELEIÇÃO. JUSTIÇA HOLANDESA. CONTRATO PARITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ASSIMETRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ELETIVA DE FORO ALIENÍGENA ADMITIDA. AUTONOMIA DA VONTADE.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou mesmo nulidade da decisão quando as alegadas omissões inexistem, seja porque devidamente esgotadas as questões submetidas ao Estado-jurisdicção, seja porque mostram-se irrelevantes para o desate da controvérsia à luz dos fundamentos que conduziram à extinção da demanda.

2. Em sendo paritária e, assim, simétrica a relação negocial estabelecida entre conhecido jogador de futebol e empresa multinacional do ramo dos artigos esportivos, contrato cujo objeto, ademais, relaciona-se à cessão dos direitos de uso de imagem do atleta, não é possível qualificá-la como relação de consumo para efeito de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Regulada pelo disposto no art. 88 do CPC/73, a competência internacional na espécie evidencia-se como concorrente, revelando-se possível a eleição, mediante cláusula prevista no negócio jurídico qualificado pelas partes como "contrato de futebol" (contrato de patrocínio e cessão de uso de imagem), do foro alienígena como competente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução das controvérsias advindas do acordo. Precedente da Colenda 4ª Turma.

4. Caso concreto em que a obrigação principal contraída no acordo não deveria ser cumprida exclusivamente no Brasil.

5. Suscitada a incompetência da Justiça brasileira pela parte demandada em momento oportuno, correta a decisão de extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da derrogação, pelas partes, com base em sua autonomia privada, da competência da Justiça brasileira e da eleição da Justiça holandesa para dirimir eventuais controvérsias.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA

Dr(a). VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA

Brasília, 15 de março de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.604 - SP (2013/0096653-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA
RECORRENTE : ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
RECORRIDO : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE LEITE BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ROBSON DE SOUZA E ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

Agravo de Instrumento. Ilegitimidade passiva afastada. Nike do Brasil e Nike Europa "Neon". Pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Contestação apresentada que demonstra amplo conhecimento da questão discutida. Hipótese de competência concorrente e não exclusiva. Cláusula de eleição de foro que não se entende abusiva. Parte da pretensão deduzida nesta ação já discutida e decidida em litígio anterior, que observou a cláusula de eleição de foro, pois processada perante a Justiça Holandesa, sem insurgência dos ora Agravados naquela oportunidade. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte, com extinção do processo.

Em suas razões recursais, sustentou violados os arts. 101, inciso I, do CDC, 9º, caput, e §2º, do DL 4.657/42, 88, 90, 165, 458, inciso II, 522, caput, e 535, incisos I e II, do CPC. Disse negada a prestação jurisdicional, pois omissa e contraditória o acórdão acerca: a) da impossibilidade de processamento do agravo na forma de instrumento; b) da alteração do contrato originalmente celebrado em relação à eleição da Justiça holandesa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução de controvérsia, tendo-se previsto, no aditamento, que a competência concorrente da justiça do local de residência do "jogador"; c) do embaraço ao acesso à Justiça consubstanciado na tramitação da ação na Holanda quando a pessoa jurídica tem sede no Brasil e, assim, a invalidade da cláusula de eleição, consoante o art. 101, I, do CDC; d) da ausência de base fática para concluir que o ajuizamento de medida provisória no estrangeiro representaria renúncia da jurisdição brasileira; e) do reconhecimento de ser a competência concorrente e, ainda assim, extinguir-se em parte a ação ajuizada no Brasil.

Asseriu, por outro lado, que o agravo deveria ser retido nos autos, e, ainda, que a jurisprudência do STJ, interpretando o artigo 101, I, do CDC, reconhece não prevalecer a cláusula de foro quando pactuada em prejuízo do direito de defesa de uma das partes contratantes.

Asseverou que o foro de eleição não afastaria a jurisdição nacional, na hipótese, tendo em vista a competência concorrente determinada pelo art. 88, II, do CPC, reconhecendo-se a competência da Justiça do Brasil, pois aqui a recorrente está domiciliada, tanto no Rio de Janeiro, como em São Paulo. Pediu o provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões, a Nike asseverou ter-se, na Holanda, ajuizado ação para discutir o contrato existente entre as partes, tendo lá sido proferida sentença em 14/01/2011, reconhecendo a validade da cláusula renovatória entre as partes e condenando os Recorrentes ao cumprimento da avença até 30/11/2014, pela qual, de outras obrigações, comprometeu-se o Robinho a vestir e usar exclusivamente calçado e vestuário com a marca Nike, sem encobrir a logomarca e, ainda, de celebrar contratos com terceiros, sob pena de pagamento de multa, decisão esta homologada pelo STJ em 26/05/2011.

Referiu que a defesa dos recorrente, em momento algum se viu comprometida, alegação esta sequer formulada quando da concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequatur. Disse da ausência de prequestionamento, da atração dos enunciados 5 e 7/STJ, pois calcada a pretensão na análise do contrato e de toda a discussão a envolver a validade da cláusula de eleição e a sustentada hipossuficiência do contratante envolve a matéria fática e tão somente. Asseverou inexistente mácula processual no recebimento do agravo como de instrumento, enfatizou devidamente prestada a jurisdição, e finalizou destacando a inexistência de relação de consumo a fazer, com base em suas normas, nula a cláusula de eleição de foro. Postulou desprovimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem.

Interposto agravo a ele dei provimento, determinando a sua conversão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.604 - SP (2013/0096653-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o recurso especial não merece provimento.

Historio, brevemente, que o jogador de futebol Robson de Souza e a sociedade empresária Robinho Marketing Esportes Ltda. ajuizaram ação desconstitutiva de obrigação ou resolução unilateral de contrato com fixação de cláusula penal contra Nike Brasil Comércio Participações Ltda., unidade brasileira da Nike Europa Operações Netherlands - NEON.

No curso da ação, em sede de agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extinguiu o processo reconhecendo válida a cláusula de eleição de foro, fixando a Justiça holandesa como competente para a solução de conflitos oriundos do contrato celebrado entre a Nike e o jogador Robinho.

O acórdão destaca, ainda, que dois dos pedidos formulados na presente demanda foram analisados pela decisão prolatada na Justiça holandesa (itens "e.1" e "e.2" da petição inicial), pedidos estes condizentes com a validade do aditamento do contrato e a extensão das obrigações contratuais até 30/11/2014.

O aresto recorrido finalizou pontuando inexistir prejuízo para a defesa dos demandantes na eleição do foro holandês, razão por que válida a cláusula entabulada.

O recurso especial devolve ao conhecimento desta Corte: a) negativa de prestação jurisdicional; b) retenção do agravo interposto; c) nulidade da cláusula de eleição; d) competência da Justiça brasileira.

De início, não vislumbro quaisquer vícios no acórdão embargado a fazer reconhecida a negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão atinente ao processamento do agravo na forma de instrumento, na verdade, não se mostrava relevante, razão porque não vislumbro a existência de omissão que permita a desconstituição do acórdão que julgou os aclaratórios.

Esta Corte Superior excepciona a retenção de agravos interpostos contra decisões interlocutórias em que o *thema decidendum* relacione-se com a competência do órgão julgador, pois o aguardo na definição da questão poderia levar à violação a outros princípios, como da celeridade, da economia, do devido processo legal, impondo-se que se defina, de pronto, a competência para um regular desenvolvimento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS COM PREJUÍZO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA E PROCESSADA COMO SE RELATIVA FOSSE. ART. 306 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO.

- A arguição de incompetência absoluta como se relativa fosse, o que levou à impropriedade de se ter a questão discutida em autos apartados e com efeito suspensivo, não impede a preservação dos atos praticados na respectiva exceção; porém, não é de se admitir que tal aproveitamento redunde em benefício de uma parte em detrimento da outra.

- A expressão 'definitivamente julgada' contida no art. 306 do CPC deve ser entendida como uma referência ao julgamento do juiz de 1º grau de jurisdição na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Precedentes.

- Nas hipóteses em que o CPC exige a interposição de agravo retido, não obstante já tenha sido interposto recurso de apelação, a ausência da reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do CPC, não pode ser vista como circunstância capaz de impedir o conhecimento do agravo. Tal exigência só tem sentido quando a sua satisfação for possível.

- Não se admite a conversão de agravo de instrumento em retido, quando está em discussão matéria atinente à fixação de competência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frente ao risco de anulação de atos processuais. A medida se coaduna com os princípios da economia e da celeridade processual.

- A excepcionalidade da hipótese dos autos, contudo, afasta os efeitos negativos que poderiam advir da retenção do agravo, pois este foi interposto após a apelação, de sorte que, além de não haver entrave ao julgamento dos recursos, os atos cuja anulação poderia se evitar já foram praticados.

Recurso especial não provido.

(REsp 931.134/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 03/04/2009)

Atinente à eleição da Justiça holandesa como competente para a solução das controvérsias advindas do negócio, houve a devida análise pela Corte de origem, não se fazendo ela omissa.

Analisando-se, pontualmente, a questão relativa à alteração contratual e, assim, do foro competente para o ajuizamento das ações a discutirem o referido contrato (cláusula transcrita nos embargos de declaração), é preciso destacar que a alegação não sustentaria a anulação do acórdão para que sobre a pretensa omissão viesse a, expressamente, manifestar-se.

Novamente, aqui, mostrou-se irrelevante para o desate da controvérsia a alegação, já que referida cláusula não dispunha, na forma como sustentara o recorrente, acerca da alteração da competência da Justiça holandesa, mas, apenas, a previsão da possibilidade de a Nike ajuizar ações ou medidas outras em locais diversos daquele originalmente previsto no intento de conspurcar a eventual violação à cláusula 24 do contrato, relativa à quebra de exclusividade.

Assim, o aludido aditamento contratual não teria o efeito sugerido pelo recorrente, razão da inexistência de nulidade do acórdão que sobre ele não dispõe expressamente.

Por outro lado, não há sequer sombra de omissão acerca da alegação de embaraço ao acesso à Justiça consubstanciado na tramitação da ação na Holanda, pois o acórdão é hialinamente claro acerca da inexistência de prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos recorrentes pela tramitação da ação naquele país, apontando as razões do seu convencimento.

As demais omissões ou contradições não se sustentam pela tão só linha de fundamentação levada a efeito no acórdão embargado, razão por que afasto a negativa de prestação jurisdicional.

Acerca da retenção do agravo, nada há a asseverar além do que já se disse quando do exame da alegada omissão no que concerne, inexistindo violação ao art. 523 ou 522 do CPC, pois correto o seu recebimento como agravo de instrumento.

Passo ao exame da alegação de nulidade da cláusula de eleição tendo em vista o disposto no art. 101, I, do CDC.

Esse dispositivo legal disciplina a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, dispondo que poderá ela ser proposta no domicílio do autor.

É patente a ausência de malferimento à norma, não só porque a hipótese não se faz concretizada, mas, especialmente, porque o Estatuto de Defesa do Consumidor não se aplica na espécie, não se podendo, assim, fazer malferido.

A relação jurídica material estabelecida entre os contratantes consubstancia-se em, assim denominado pela partes, "contrato de futebol" (contrato de patrocínio e cessão de uso de imagem), celebrado entre a pessoa jurídica que cuida dos interesses do jogador Robson de Souza, notoriamente conhecido como "Robinho", acordo este segundo o qual o jogador se compromete a permitir o uso de sua imagem, a sua perícia no esporte, e a endossar o uso dos produtos da marca Nike.

Não há, pois, relação de consumo a comandar a incidência do CDC, não se podendo reconhecer figurar o atleta, cujos direitos de imagem foram cedidos à Nike, ou mesmo a pessoa jurídica encarregada de patrocinar os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses, como consumidores, na forma do art. 2º da Lei 8.078/90, ou mesmo a sociedade empresária multinacional (Nike) como fornecedora de produtos ou serviços, na forma do art. 3º.

Parte-se, assim, da premissa de que o contrato é paritário, como bem destacou o acórdão recorrido, na seguinte passagem (fl. 1.125 e-STJ):

O Agravado Robinho, jogador de futebol conhecido, poderia ter estabelecido contrato de patrocínio com qualquer outra fornecedora de artigos esportivos. O interesse da Agravante ter sua marca por ele representada não indica para a existência de imposição intransponível de qualquer cláusula que também não fosse da conveniência do jogador ou da pessoa jurídica por ele constituída para gerenciar sua imagem.

A relação é, assim, disciplinada pela normas de Direito Civil, não se tendo, todavia, acerca da cláusula de eleição de foro, manifestado afronta a qualquer dispositivo de lei que não seja o art. 101 do CDC, razão por que estou em negar provimento ao recurso no que respeita.

Finalizo com a alegação da competência da Justiça brasileira para o exame da presente ação.

De pronto já destaco que a solução para a presente *questio* acaba por manter estreita relação com a validade da cláusula de eleição da Justiça holandesa, validade esta reconhecida na origem e que, agora, por força do desprovimento do especial no que respeita, resta mantida.

Inexistente a alegada violação ao disposto nos arts. 9ª, § 2º do DL 4.657/42 e 88 e 90 do CPC, que dispõem o seguinte:

Art. 9º *Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.*

(...)

§ 2º *A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.*

Art. 88. *É competente a autoridade judiciária brasileira quando:*
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. *Para o fim do disposto no no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.*

Art. 90. *A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.*

De início, não há afronta ao disposto no art. 9º da LINDB, pois o acórdão não tratou da legislação aplicável a reger e qualificar as obrigações assumidas no contrato, mas tão somente da competência para o processamento da ação.

A norma a disciplinar a competência internacional na LINDB está no art. 12, e tem a seguinte redação:

Art. 12. *É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.*

§ 1º *Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.*

§ 2º *A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.*

Tanto o CPC, quanto a LINDB, elegem, dentre outros critérios, o domicílio do réu para a definição da competência da autoridade brasileira.

Em que pese o contrato tenha sido celebrado com a *Nike European Operations Netherlands*, a sociedade em questão possui filial brasileira, fazendo, assim, incidente o disposto no art. 88, parágrafo único, do CPC, que reputa: "*domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou sucursal".

Não há, dúvidas, pois, que a competência internacional é concorrente ou cumulativa.

Com efeito, em sendo concorrente a competência internacional e estando-se diante de um contrato paritário, poderá ser plenamente modificada a competência mediante cláusula de eleição de foro.

A questão já fora, inclusive, objeto de análise por esta Corte Superior, que pontuara:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE ESTADO ESTRANGEIRO (CF, ARTS. 109, II, C/C 105, II, "c". PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (CPC, ARTS. 88 A 90). LICITAÇÃO INTERNACIONAL. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA NO BRASIL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASILEIRA E ESTADO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL ELETIVA DE FORO ALIENÍGENA ADMITIDA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA (SÚMULA 33/STJ). RECURSO PROVIDO.

1. As regras de competência internacional, que delimitam a competência da autoridade judiciária brasileira com relação à competência de órgãos judiciários estrangeiros e internacionais, estão disciplinadas nos arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil - CPC. Esses dispositivos processuais não cuidam da lei aplicável, mas sim da competência jurisdicional (concorrente ou exclusiva) do Judiciário brasileiro na apreciação das causas que indicam.

2. O art. 88 trata da denominada competência concorrente, dispondo sobre casos em que não se exclui a atuação do juízo estrangeiro, podendo a ação ser instaurada tanto perante juízo brasileiro quanto diante de juízo estrangeiro. **Sendo concorrente, a competência pode ser alterada pela vontade das partes, permitindo-se a eleição de foro.**

(...)

8. Recurso ordinário provido.

(RO 114/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015)

O precedente dá a devida proeminência à autonomia da vontade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maximizada em negócios deste jaez, princípio que, segundo a doutrina, informa as regras atinentes à competência internacional, consubstanciado no *forum shopping*, como bem faz registrar Fredie Didier Jr. (*in Curso de Direito processual Civil*, V. 1, Ed. Podivm, 13ª ed., Bahia: 2011, p. 141):

Ainda há outros princípios que informam as regras de competência internacional:

(...)

Autonomia da vontade: reconhece-se a possibilidade de escolha da jurisdição em caso de concorrência, inclusive com foro de eleição. Gerou o fenômeno designado de forum shopping, consistente na "procura, dentre jurisdições de competência concorrente para apreciar determinada lide, daquela onde o autor ou as partes supõem possa ser obtida uma decisão mais favorável aos seus interesses, em razão da lei a ser aplicada, ou em decorrência de normas processuais que permitam maior agilização nos julgamentos". Para evitar abusos desenvolveu-se uma regra de temperamento conhecida como forum non conveniens, que deixa ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional se entender comprovada a existência de outra jurisdição internacional invocada como concorrente e mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamos da justiça em geral.

Por outro lado, há de se fazer o devido *discrímen* em relação ao acórdão do REsp 251.438/RJ, também da Colenda 4ª Turma, sob a relatoria do e. Min. Barros Monteiro.

Esta a ementa do referido julgado:

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE CONVERSÃO DE NAVIO PETROLEIRO EM UNIDADE FLUTUANTE. GARANTIA REPRESENTADA POR "PERFORMANCE BOND" EMITIDO POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CARÁTER ACESSÓRIO DESTE ÚLTIMO. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL BRASILEIRO EM FACE DA DENOMINADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 88, INC. II, DO CPC).

- O "Performance bond" emitido pelas empresas garantidoras é acessório em relação ao contrato de execução de serviços para a adaptação de navio petroleiro em unidade flutuante de tratamento, armazenamento e escoamento de óleo e gás.

- Caso em que as empresas garantes se sujeitam à jurisdição brasileira, nos termos do disposto no art. 88, inc. II, do CPC, pois no Brasil é que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser cumprida a obrigação principal. Competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira, que não é suscetível de ser arredada pela vontade das partes.

- À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do CPC.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a medida cautelar.

(REsp 251.438/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 02/10/2000, p. 173)

Diversamente do que considerado neste último precedente, a obrigação objeto do acordo celebrado entre as presentes partes não tinha de ser cumprida no Brasil. Aliás, à época da prorrogação do contrato e mesmo do ajuizamento da presente ação, consoante cristalizou-se nas decisões exaradas na origem, o atleta recorrente sequer residia no Brasil, mas, sim, na Itália, não se podendo, à luz da *ratio decidendi* do referido precedente, reconhecer excepcionada a cláusula de eleição de foro livremente entabulada.

A solução da presente controvérsia é, assim, extraída das seguintes premissas e fatos reconhecidos no acórdão recorrido:

a) o contrato constitui um negócio jurídico paritário, figurando, de um lado, um conhecido e bem sucedido jogador de futebol e sua empresa de marketing e, de outro, a Nike;

b) o contrato não foi celebrado por adesão, possuindo ambas as partes amplos poderes para moldá-lo segundo os seus interesses (fl. 1.125 e-STJ);

c) a existência de cláusula válida de eleição da Justiça holandesa como competente para as ações a discutirem as obrigações contratuais;

d) o anterior ajuizamento de ação naquele foro alienígena cujos pedidos estariam, agora, sendo submetidos, novamente, a reexame na presente demanda.

Por derradeiro, a alegada afronta ao disposto no art. 90 do CPC não se faz presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese possível o ajuizamento da ação na Justiça brasileira, essa possibilidade acaba por se esvaziar tendo sido suscitada, oportunamente, a incompetência da Justiça brasileira pelo demandado, tendo em vista a cláusula de eleição de foro.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096653-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.518.604 / SP

Números Origem: 00135720920128260000 5620120110090522

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON DE SOUZA
RECORRENTE	: ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
RECORRIDO	: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) CAROLINE LEITE BARRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA

Dr(a). VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.